

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL.

**CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 12.338.686/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia CRO AUTOCLAVADOS, telefone 47.3407-1043, 47.99674-1117, e-mail admcromadeiras@gmail.com, NIRE 42204540466, com sede na Rua Laura Zanluca, 204, bairro São Cristóvão, CEP 88.390-000, Barra Velha/SCSC, neste ato representadas na forma de seu contrato social, vem, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A (OUT2), perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 e artigo 300 e seguinte do CPC, apresentar

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMBINADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD***

com a finalidade de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**1 – DO RESUMO DA LIDE**

A empresa requerente sempre prestou serviços e forneceu materiais com qualidade, visando sempre a manutenção de sua atividade, para tanto, sempre foram necessárias diversas estratégias de administração e superação de dificuldades internas e externas.

Nos últimos semestres, todavia, as dificuldades têm se prolongado e prejudicado muito a atividade empresária, com escassez de matéria prima e demasia de períodos de chuvas, de forma que acabaram por causar acúmulo de credores buscando adimplemento de valores, todavia a empresa precisa reorganizar o fluxo de pagamento para que possa arcar com todas as suas responsabilidades.

A requerente realizou diversas renegociações, quitou dívidas ou parcelou, todavia, continuam existindo pendências, não restando outra saída viável que não a busca pelo presente remédio jurídico, para que possa realizar a quitação de suas dívidas dentro de suas possibilidades de faturamento, ajustando todo o endividamento que está sendo exigido imediatamente em um fluxo possível de adimplemento de dívidas.

**2 – DO FORO COMPETENTE**

O município sede da autora e único local de tomadas de decisões é **Barra Velha/SC**, portanto, conforme o **artigo 2º, IV, da Resolução TJ 47/2023**, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da **Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC**.

**3 – DAS CUSTAS JUDICIAIS**

**A requerente pleiteia o parcelamento das custas judiciais, dado seu momento em de dificuldade, sendo o que, desde já, requer.**

Todavia, alternativamente, dada a delicada situação econômico-financeira da requerente que vai exposta nos anexos deste petição, juntando fatos que demonstram a crise instalada e que o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da empresa, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial, requer a análise da possibilidade de justiça gratuita, visto que a situação da necessidade de recuperação judicial está sendo entendida como fator que autorizaria a gratuidade de justiça, vejamos o exemplo da Ação Trabalhista 0000267-94.2022.5.12.0016, julgada pela Meritíssima Juíza do Trabalho Tatiana Sampaio Russi, titula da 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, proferida em 22/08/2022:

*(...) JUSTIÇA GRATUITA – RÉ É notória a insolvência financeira do grupo econômico integrado pela ré. Assim, concedo à reclamada os benefícios da justiça gratuita, como agora expressamente autoriza o art. 790, §4º, da CLT. HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5.766, para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Assim, sendo ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita, ficam isentas da paga dos honorários de sucumbência previstos no art. 791-A, caput, da CLT. (...)*

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais, portanto, **requer a análise sobre a possibilidade dos benefícios da gratuidade de justiça para o caso em questão**, frente à situação narrada e ao cenário que se apresenta cheio de incertezas.

#### 4 – DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passa-se a relatar a trajetória da empresa, de maneira resumida, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras que causaram prejuízos, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

#### 4.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

A requerente é uma Sociedade Empresária Limitada, classificada como microempresa, constituída em 04/08/2010, tendo última alteração na 6ª versão do contrato social.



Seu capital social integralizado é de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e é administrada pelo sócio administrador Afrânio Luiz Melere, tendo sede na Rua Laura Zanluca, 204, bairro São Cristóvão, CEP 88.390-000, no município de Barra Velha/SC e atua, principalmente, no objeto 16.10-2-05 - Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato e secundariamente nos objetos 16.10-2-03 - Serrarias com desdobramento de madeira em bruto, 16.22-6-01 - Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas, 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 43.30-4-99 - Outras obras de

acabamento da construção, 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens, 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados, 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral e 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

## 4.2 – DO HISTÓRICO

### 4.2.1 – DO INÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

O sócio da demandante foi criado na “roça”, sempre envolvido com plantação e criação de gado, onde produziam artesanalmente itens relativos. O pai do sócio tinha madeireira e sempre foi criado nesse meio<sup>1</sup>, participando sempre que podia até o ano de 2017, quando focou sua participação na empresa, sendo que no ano de 2020 ficou de sócio único para dar a volta na empresa, pois estava com muitas dívidas e baixa produtividade, necessitando de liberdade de decisão, possibilitando, assim, verdadeira transformação na CRO, com uma visão de ter toda linha produtiva, ou seja, desde a extração até corte, transporte e beneficiamento de madeiras para ter um produto com preço mais justo e rentável, principalmente com a estratégia de se utilizar fornecedores locais e também áreas de venda de madeira “crua” no interior do Rio Grande do Sul, que tinha melhores preços, assim foi possível oferecer preços que fossem convidativos para clientes e rentáveis para a empresa.

As atividades persistiram com boas perspectivas, trabalhando, dia a dia para a volta dos bons momentos, que teve bons frutos. Vejamos alguns serviços da área de atuação da requerente<sup>2</sup>:



<sup>1</sup> CRO AUTOCLAVADOS. Essa é um pouco da história da CRO Madeiras Tratadas. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=983937048712871>. Acesso em: 8 jan. 2025.

<sup>2</sup> CROMADEIRA STRATADAS. Perfil do Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/cromadeirastratadas/>. Acesso em: 8 jan. 2025.



Prosseguindo dessa forma, foi possível melhorar em muitos aspectos os resultados das empresas, trazendo novos clientes e participando de licitações para fornecimento de madeira tratada, também utilizando matéria prima obtida de locais de cultivo relacionados ao sócio, o que barateira o custo da operação, salvo quando o transporte do Rio Grande do Sul fica prejudicado por chuvas ou bloqueios nas estradas, quando precisam adquirir matéria prima de terceiros.

#### 4.2.2 – DA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E DA CRISE FINANCEIRA

Como premissa inicial, pode-se estabelecer que no ramo da madeira tudo é muito caro, ou seja, tudo tem preços elevados, a matéria prima, o transporte, o beneficiamento, porém, quando se tem uma roda de produção em funcionamento, é possível, mesmo assim, que esses custos sejam incluídos no preço de venda e ainda se obtenha lucro.

No mesmo ano que o sócio tomou frente única no controle da empresa também ocorreu a pandemia, que foi um período de grande sofrimento, pois ocorreu aumento desenfreado de matéria prima, pois se antes da pandemia se comprava a R\$50,00 a tonelada “em pé”, atualmente se chega a mais de R\$200,00, sendo que esses preços vieram aumentando desde 2020, neste sentido é que se torna importante a obtenção de matéria prima em áreas relativas ao sócio da empresa, que torna os custos um pouco menores e possibilita margem de lucro pouco maior.

Mesmo assim, o cenário era de aprimoramento, que tornasse possível o restabelecimento da empresa, que vinha de maus momentos, inclusive, superando o tombamento de um

caminhão que, além de causar uma série de prejuízos por conta do próprio sinistro, ainda atrasou cronogramas e ficou pouco mais de 3 meses sem poder trabalhar.

Cada situação era devidamente tratada para que a empresa se recuperasse, tanto que, na época, foi possível incrementar as operações com a compra de 2 caminhões, máquinas e trator, para facilitar o trabalho, que ia bem, até que se teve um período de pouco mais de 2 anos muito complicados por causa das chuvas, pois não podiam extrair madeira, não possibilitava que os fornecedores lhe vendessem, atrasando cronogramas e fazendo com que se operasse muito além da curva de valores estabelecida.

Trabalhando arduamente tiveram seu melhor momento nos 3 primeiros trimestres de 2022 onde o serviço andava bem, com bom fluxo e clientes interessados, porém, a atividade empresária começou a ter menos procura a partir do último trimestre do ano de 2022, quando a empresa sofreu muito com isso, pois tiveram uma série de pedidos que estavam confirmados e em produção e foram cancelados, causando o início da crise mais forte.

Com todos os obstáculos em superação, a atividade empresária ainda não teve momentos de tranquilidade, visto que mesmo com o crescimento e aprimoramento dos serviços e produtos oferecidos, 2023 foi um dos piores anos e foi nesse momento que se cogitou, pela primeira vez, no pedido de recuperação judicial, pois a maioria massiva da matéria prima é transportada pela BR470, que passou por diversas interdições parciais e totais, causados por enchente e outras situações, dentre elas, as que se tem registro pela mídia local são as dos meses de janeiro<sup>3</sup>, março<sup>4</sup>, julho<sup>5</sup>, agosto<sup>6,7</sup>, setembro<sup>8</sup>, outubro<sup>9,10,11</sup> e novembro<sup>12,13,14</sup>, porém os problemas não foram restritos a estes meses, com situações perdurando por mais tempo, desta forma, com os diversos atrasos ocorridos, conseguiu-se menor tempo útil de produção e de faturamento, mas a estrutura toda teve que ser mantida, mesmo com a escassez de recursos ocorreram pagamentos aos funcionários, mensalidades de veículos, dívidas com bancos, etc.

---

<sup>3</sup> JOSE, Alexandre. Imagens mostram como está a situação da cratera aberta na BR-470 em Indaial; trânsito está interditado. Disponível em: <<https://alexandrejose.com/2023/01/imagens-mostram-como-esta-a-situacao-da-cratera-aberta-na-br-470-em-indaial-transito-esta-interditado/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>4</sup> OMUNICÍPIO BLUMENAU. BR-470 volta a ficar parcialmente interditada em Indaial após fortes chuvas. Disponível em: <<https://omunicipioblumenau.com.br/br-470-volta-ficar-parcialmente-interditada-em-indaial-apos-fortes-chuvas/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>5</sup> SCC10. BR-470 terá interrupções no trânsito nesta quarta-feira; saiba onde. Disponível em: <<https://scc10.com.br/cotidiano/transito/br-470-tera-interrupcoes-no-transito-nesta-quarta-feira-saiba-onde/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>6</sup> SCGÁS. Alerta para detonação de rocha na BR-470 em Blumenau na próxima segunda-feira (26). Disponível em: <<https://www.scgas.com.br/scgas/site/noticias/alerta-para-detonacao-de-rocha-na-br-470-em-blumenau-na-proxima-segunda-feira-26>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>7</sup> GASPAR. DNIT altera trânsito na BR-470 no bairro Belchior. Disponível em: <<https://www.gaspar.sc.gov.br/dnit-altera-transito-na-br-470-no-bairro-belchior/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>8</sup> OAUDITÓRIO. BR-470 em Gaspar será interditada nesta terça-feira. Disponível em: <<https://oauditorio.com/noticias/geral-noticias/09/2023/br-470-em-gaspar-sera-interditada-nesta-terca-feira/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>9</sup> WH3. BR-470 é totalmente interditada por deslizamento de terra em Pouso Redondo. Disponível em: <<https://wh3.com.br/noticia/248615/br-470-e-totalmente-interditada-por-deslizamento-de-terra-em-pouso-redondo-.html>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>10</sup> PORTAL COROADO. BR-470 em Curitiba segue interditada sem previsão de liberação. Disponível em: <<https://portalcoroado.com.br/home/2023/10/13/br-470-em-curitibanos-segue-interditada-sem-previsao-de-liberacao/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>11</sup> AGÊNCIA BRASIL. Santa Catarina tem 132 cidades atingidas por fortes chuvas. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/santa-catarina-tem-132-cidades-atingidas-por-fortes-chuvas>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>12</sup> OAUDITÓRIO. Trânsito liberado na BR-470 em Ibirama, mas há outras interdições na rodovia. Disponível em: <<https://oauditorio.com/noticias/geral-noticias/11/2023/transito-liberado-na-br-470-em-ibirama-mas-ha-outras-interdicoes-na-rodovia/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>13</sup> JOSE, Alexandre. BR-470 em Pouso Redondo é totalmente interditada; veja situação de outras rodovias federais. Disponível em: <<https://alexandrejose.com/2023/11/br-470-em-pouso-redondo-e-totalmente-interditada-veja-situacao-de-outras-rodovias-federais/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>14</sup> G1. Enchente histórica deixa casas debaixo d'água em Agronômica, SC. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/enchente-historica-casas-debaixo-dagua-agronomica-sc.ghtml>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

Ainda no ano de 2024 continuaram tendo problemas com a BR470<sup>15161718</sup>, que se aliaram a elevação dos custos da matéria prima, combustível em alta<sup>192021</sup>, custos gerais de manutenção da empresa e a um cenário totalmente novo: a falta de funcionários<sup>2223</sup>, pois após as últimas rescisões de colaboradores, poucos interessados aparecem para a reposição das vagas, dos que aparecem, poucos tem experiência vasta no ramo, causando redução no faturamento pela baixa produção.

De acordo com a documentação contábil apresentada, é possível verificar que a empresa não demonstra resultados catastróficos, todavia, isso se vale grande parte aos financiamentos, empréstimos, cheques especiais e cartões de crédito que vem usando para manter a operação em funcionamento, pagando salários e mantendo a empresa, o que também faz parte das causas da crise, pois já não conseguem realizar negociações viáveis de pagamento, não sendo possível esperar um cenário de melhora antes de recorrer ao presente remédio. Nesta situação, se torna cada vez mais difícil renegociar com fornecedores e casas bancárias, assim, mais difícil ainda manter os pagamentos de contratos e renegociações em dia.

#### 4.2.3 – DA SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se verifica nos tópicos e subtópicos acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial.

A empresa tem potencial, pois ainda existem licitações a serem cumpridas e valores a serem percebidos, também projeções para os próximos anos, porém é necessário retomar o caminho da tranquilidade, pois tomaram dinheiro muito caro, com juros entre 3% e 3,5% que, em uma empresa em situação de crise é, praticamente, insustentável o pagamento, pois todo dinheiro que acaba indo parar nas casas bancárias, apenas para cobrir juros, sem nunca atenuar ou resolver a situação.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, que já não tem mais patrimônio e nem paga mais salários de seus empregados, mas sim para sociedades empresárias que

<sup>15</sup> G1. Problemas de drenagem: trecho da BR-470 é arrastado por deslizamentos em Rio do Sul. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/02/23/problemas-drenagem-trecho-br-470-arrastado-deslizamentos-rio-do-sul.ghtml>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>16</sup> JORNAL DO MÉDIO VALE. DNIT alerta para operação de pare e siga na BR-470 em Indaial, sábado (13 de julho). Disponível em:

<<https://jornaldomediovale.com.br/geral/dnit-alerta-para-operacao-de-pare-e-siga-na-br-470-em-indaial-sabado-13-de-julho/>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>17</sup> NSC TOTAL. Três trechos da BR-470 terão trânsito em siga e pare nos próximos dias: veja locais e horários. Disponível em:

<<https://www.nscotal.com.br/noticias/tres-trechos-da-br-470-terao-transito-em-siga-e-pare-nos-proximos-dias-veja-locais-e-horarios>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>18</sup> JORNAL METAS. BR-470 terá interdição nesta sexta-feira (31) em Blumenau. Disponível em:

<<https://www.jornalmetas.com.br/geral/2024/05/595523-br-470-tera-interdicao-nesta-sexta-feira-31-em-blumenau.html>>. Acesso em: 09 jan. 2025.

<sup>19</sup> GLOBO, Autoesporte. 2022: o ano em que o preço da gasolina e do diesel enlouqueceu quem tem carro ou caminhão. Autoesporte, Rio de Janeiro, 27 dez. 2022. Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/seu-bolso/noticia/2022/12/2022-o-ano-em-que-o-preco-da-gasolina-e-do-diesel-enlouqueceu-quem-tem-carro-ou-caminhao.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2025.

<sup>20</sup> GLOBO, G1. Preço da gasolina sobe 12,5% nos postos em 2023; veja a variação dos combustíveis no 1º ano de Lula. G1, Rio de Janeiro, 03 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2024/01/03/preco-da-gasolina-sobe-125percent-nos-postos-em-2023-veja-a-variacao-dos-combustiveis-no-1o-ano-de-lula-3.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2025.

<sup>21</sup> GLOBO, G1. Preço da gasolina sobe 10% nos postos em 2024; Petrobras só ajustou valor nas refinarias uma vez no ano. G1, Rio de Janeiro, 06 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/06/preco-da-gasolina-sobe-10percent-nos-postos-em-2024-petrobras-so-ajustou-valor-nas-refinarias-uma-vez-no-ano.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2025.

<sup>22</sup> GLOBO, G1. Falta de mão de obra qualificada está entre principais problemas da indústria de SC. G1, Rio de Janeiro, 08 set. 2023.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/edicao/2023/09/08/falta-de-mao-de-obra-qualificada-esta-entre-principais-problemas-da-industria-de-sc.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2025.

<sup>23</sup> JORNAL EDIÇÃO DIGITAL. Falta de mão de obra em Santa Catarina, conforme a FIESC. Jornal Edição Digital, [local de publicação não disponível], [data de publicação não disponível]. Disponível em: <https://jornaledicaoadigital.com.br/falta-mao-de-obra-em-santa-catarina-conforme-a-fiesc/#:~:text=FALTA%20M%C3%A3O%20DE%20OBRAS%20EM%20SANTA%20CATARINA%2C%20CONFORME%20A%20FIESC,-SANTA%20CATARINA&text=O%20percentual%20foi%20bem%20inferior,desocupa%C3%A7%C3%A3o%20alcan%C3%A7ou%203%2C8%205>.

Acesso em: 17 fev. 2025.

tenham condições de quitação de seus débitos, de contratarem trabalhadores, pagarem seus impostos e almejem crescimento, porém, que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente, ademais, passaram o ano de 2024 procurando outras saídas que não o presente pedido de recuperação judicial, pois tentaram aportes financeiros de empresas ou pessoas interessadas em entrar na sociedade com injeção de capital bem como a renegociação de dívidas.

Pelo explanado, percebe-se que a empresa é gerida por pessoas trabalhadoras e que sempre buscam melhorar sua capacidade de prestação de serviços, também que seguem buscando novas oportunidades, assim não fosse o caso, já teriam desistido nas primeiras dificuldades, todavia, seguem buscando restabelecer o fluxo de caixa e precisam do presente remédio jurídico para que possa fazer isso garantindo a existência da empresa.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado, **contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são possíveis**, pois as dívidas da requerente estão condizentes com sua capacidade de pagamento a médio-longo prazo. Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos, justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da crise financeira.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial da demandante proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

## 5 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

Diante do exposto, em se tratando a requerente de sociedade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o presente pedido.

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente **atenda rigorosamente aos requisitos do artigo 47, 48 e instrua o pedido com os itens do artigo 51**, em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

### 5.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 47, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Para fins de auxílio com fornecimento de dados preliminares<sup>24</sup> que serão oportunamente e corretamente valorados pela Administração Judicial a ser nomeada para acompanhar a lide, a requerente informa que existe receita operacional vinculadas às atividades empresariais (1); que a estrutura física da empresa é suficiente para a consecução de seus negócios (2), pois o essencial são seus veículos, equipamentos, matéria prima e pessoal; que a entidade, mesmo com dificuldades, dispõe de ativos em quantidade para continuar a produzir (3) e que estes ativos estão em estado adequado ou em manutenção.

O número de trabalhadores da empresa permite que a atividade empresária continue, buscando a normalidade da atividade (5); dada a região onde está inserida, referindo-se ao tamanho do município da demandante, cerca de 45 mil habitantes<sup>25</sup>, considera-se que o potencial de empregabilidade é significativo (6) (7), inclusive, a empresa gera empregos indiretos através da execução de sua atividade empresária (8), como restaurantes, postos de combustíveis, auto elétricas, hotéis, oficinas, produtores rurais, borracharias, etc.

A empresa presta bons serviços, portanto, entende ser relevante em seu município (9) e arredores, porém existem outros prestadores de serviços que fazem concorrência (10), razão esta pela qual buscam oferecer bom atendimento e melhores condições possíveis.

Finalizando a prestação de informações, é possível calcular a moeda de liquidação (11), bem como a rentabilidade média dos ativos (12).

De acordo com as informações obtidas da empresa, que embasam o presente tópico, entende-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

## 5.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

A fundação da empresa se deu em 04/08/2010, estando em regular exercício desde então, não sendo sociedade falida, conforme declaração anexa, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, assim, requerente e sócio proprietário jamais ingressaram anteriormente com pedido de recuperação judicial, cumprindo os incisos I, II e III.

<sup>24</sup> COSTA, Daniel Carnio. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)./Daniel Carnio Costa, Eliza Fazan./. Curitiba: Juruá, 2019, p 55 a 62.

<sup>25</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e Estados - Barra Velha. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/barra-velha.html>. Acesso em: 28 nov. 2024.

Através das certidões, é possível obter a informação de que não há, com relação à empresa ou ao seu sócio administrador condenações por crimes previstos na LRF (inciso IV), também constante no anexo.

Concluindo o presente artigo de Lei, pelas informações prestada e documentos juntados no ANEXO B (OUT3), têm-se satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/2005, portanto, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura do presente pedido.

### 5.3 – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

O artigo 51, assim, relaciona os documentos que precisam ser juntados para que se demonstre a real situação da empresa, ou seja, como estava, como está e para onde tem intenção de seguir, conforme será demonstrado, a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petitório, reforçando, cumprindo os incisos I a XI do artigo 51 da LREF, de forma que, a seguir, passa a explicar quais são esses documentos ou informações.

Importante reforçar que a arrecadação de documentos foi prejudicada pelo final e início do ano e as questões que trazem de encerramento (fechamento contábil, férias), sendo que poderão ser apresentadas complementações, atualizações e quaisquer outros documentos que se entenderem necessárias, também, informa-se que a empresa está com boas projeções para os próximos anos, principalmente no sentido de quitar suas dívidas para com os credores.

#### 5.3.1 – DAS CAUSAS DA CRISE

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

Resumindo o detalhamento das causas que culminaram na presente crise financeira, as quais foram realizadas no decorrer deste petitório, entre outras diversas situações menores, é possível pontuar como principais problemas que causaram a crise:

PRINCIPAIS	
1	Acúmulo de prejuízos que foram suportados desde o ano de 2020, havendo necessidade de ajuste para quitação de dívidas e manutenção da atividade empresária.
2	Recorrentes momentos em que a empresa precisou tomar crédito e se desfazer de valores para dar sequência à atividade empresária.
3	Chuvas sucessivas que dificultaram a extração de matéria prima e encareceram fornecimento de terceiros.
4	Falta de mão de obra.
SECUNDÁRIOS	
5	No ano de 2020 fundiu motor da máquina com a pá carregadeira no mês de novembro, ficando quase dois meses parada e antes ainda ocorreu o tombamento de caminhão, causando problemas que ainda refletem na organização financeira.

#### 5.3.2 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

*Art. 51 (...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o*

*pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

Seguem denominadas ANEXO C (OUT4) as demonstrações que auxiliam a verificar a situação da empresa nos últimos anos e onde se espera chegar em curto-médio prazo, quais sejam, balanço patrimonial, demonstrativos do resultado de exercícios e demais demonstrações, bem como os balancetes do ano corrente, também o relatório de fluxo de caixa e sua projeção, já a descrição da sociedade se encontra no tópico “delineamento da parte autora” e no ANEXO F (OUT7). Importante destacar que a documentação vinha sendo reunida desde o início do quarto trimestre de 2024

### 5.3.3 – DA RELAÇÃO DE CREDORES

*Art. 51 (...) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço (inclusive todos com e-mail fornecido pelo credor ou disponível em motores de busca ou site da receita federal), natureza do crédito, origem, classificação e valor no denominado ANEXO D (OUT5), já os contratos de alienação fiduciária constam no ANEXO L (OUT13).

### 5.3.4 – DOS TRABALHADORES

*Art. 51 (...) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

No ANEXO E (OUT6), acosta-se a relação de trabalhadores.

### 5.3.5 – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE, ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

*Art. 51 (...) V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

No ANEXO F (OUT7) estão disponíveis os contratos sociais, alterações e a certidão de regularidade a que a requerente tem acesso, conforme determina o dispositivo.

### 5.3.6 – DOS BENS PARTICULARES

*Art. 51 (...) VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

Para facilitar a apresentação da relação dos bens particulares, segue declaração de imposto de renda no ANEXO G (OUT8).

### 5.3.7 – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

*Art. 51 (...) VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

Quanto ao ANEXO H (OUT9), a requerente junta todos os extratos das contas bancárias em seu nome a **que ainda tem o acesso liberado**, declarando não possuir investimentos financeiros em bolsa de valores, conforme declaração do ANEXO B (OUT3).

### 5.3.8 – DOS PROTESTOS

*Art. 51 (...) VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

No Anexo I (OUT10) segue certidão de protestos.

### 5.3.9 – DAS AÇÕES JUDICIAIS

*Art. 51 (...) IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

Junta-se a relação atualizada de processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados em documento denominado ANEXO J (OUT11).

### 5.3.10 – DO PASSIVO FISCAL

*Art. 51 (...) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

O ANEXO K (OUT12) traz as certidões de débitos tributários disponíveis e valores abertos de tributação que serão adimplidos o quanto antes possível.

### 5.3.11 – DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS

*Art. 51 (...) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

No ANEXO L (OUT13), junta-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da requerente que constam em nome da demandante, bem como dos contratos aos quais a empresa tem posse de sua via e cujas dívidas estão declaradas como extraconcursais.

### 5.3.12 – DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005

Como é possível constatar, a presente peça se encontra instruída com todos os documentos especificados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, portanto, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte requerente, qual seja, a empresa **CRO MADEIRAS E**

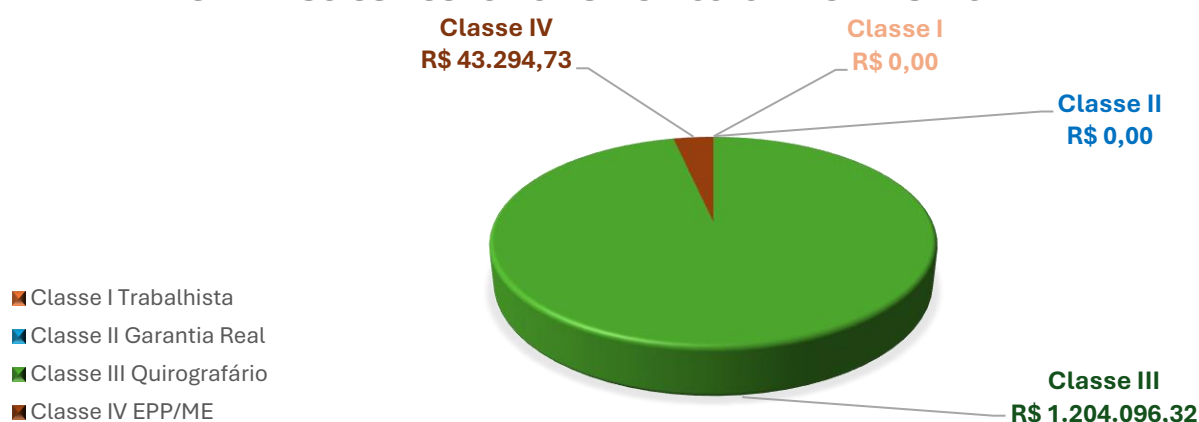
**MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 12.338.686/0001-04**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

**6 – DAS DÍVIDAS DA EMPRESA REQUERENTE**

A relação de credores traz as dívidas existentes, todas relacionadas ao momento de crise da requerente e contempla a totalidade das dívidas vencidas e a vencer da empresa que se tem conhecimento, porém, aguardarão o período de verificação administrativa das dívidas para esclarecimentos.

Quanto ao quadro total de dívidas da autora, não são todas as classes que contemplam credores, conforme é possível obter da relação de credores disponível no ANEXO D (OUT5), para facilitar a visualização em gráfico, destaca-se o endividamento total da empresa dividido pelas classes de credores:

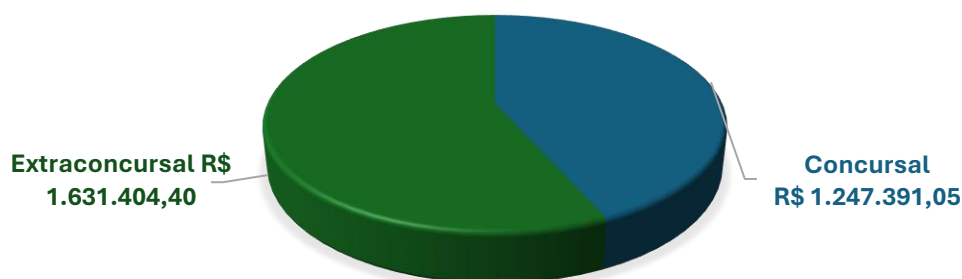
**CRÉDITOS CONCURSAIS POR CLASSES DE CREDORES**



Como visto, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R\$1.247.391,05 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos)**, correspondendo a aproximadamente 43,34% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico anterior.

O passivo não sujeito à recuperação judicial, apurado até o momento, em que ainda não foram realizadas discussões sobre os créditos, totaliza R\$1.631.404,40 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondendo a cerca de 56,66% do endividamento total da empresa, distribuídos entre os créditos fiscais e de alienação fiduciária listados. Vejamos a composição do quadro total de endividamento:

**DÍVIDAS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS**



Portanto, a dívida total monta em R\$2.878.795,45 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Todos os créditos antes relacionados estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D (OUT5), ajustado para melhor compreensão.

#### 6.1 – DAS DÍVIDAS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO COBERTAS PELA GARANTIA

Quanto aos créditos com garantia fiduciária ou com reserva de domínio, conforme determina a LREF, a requerente informa que não há discussão sobre extraconcursalidade dos créditos **até o limite do valor da garantia, a qual deve ser analisada na data de ajuizamento do procedimento recuperatório**, como define o doutrinador Marcelo Sacramone<sup>26</sup>:

*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366, do Código Civil, e sobre bem móvel fungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário*

Portanto, em caso de futura constrição de bens, restam concursais valores não cobertos pelas garantias, que deverão ser adimplidos dentro do processo de recuperação judicial, uma vez que assim determina a doutrina e jurisprudência, em consonância com o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial que prevê que **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art. 49, §3º, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”** (Grifamos). Exatamente nesta linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, **não foi suficiente para a quitação integral da***

<sup>26</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – pág. 256.

**dívida.4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017) (Grifamos)**

Também é o entendimento dos Egrégios Tribunais Estaduais do sul brasileiro:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, COM A RESSALVA DE QUE A PRETENSÃO DE OUTROS BENS DEPENDE DA HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. PRETENDIDA PENHORA DE OUTROS BENS PERTENCENTES À EMPRESA AGRAVADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ADITAMENTOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXECUTADO E LIMITADO AO VALOR DA GARANTIA QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE QUE IMPÕE A HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDITORES, NA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial." (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). "A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários." (AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073353-42.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2024). (Grifamos)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ARROLADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE PRESERVAÇÃO DA GARANTIA SUPOSTAMENTE PACTUADA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. PREFACIAL DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE ATACA SUFICIENTEMENTE A DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ANTES DE DEFENDER O RESGUARDO DAS GARANTIAS ALEGADAMENTE PACTUADAS, O BANCO DEVERIA TER PROVADO QUE SEU CRÉDITO, EFETIVAMENTE, É DOTADO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS FUTUROS (RECEBÍVEIS), E POSTULADO SUA EXCLUSÃO DO**

*PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, SITUAÇÃO INOCORRENTE NOS AUTOS. HIPÓTESE EM QUE A PARTE SEQUEU JUNTOU AO FEITO OS CONTRATOS E TAMPOUCO EXPLICITOU SE AS DITAS GARANTIAS ABRANGERIAM O TOTAL DO DÉBITO, OU APENAS PARTE DELE. 3. CASO EM QUE O AGRAVANTE, PARTINDO DA EQUIVOCADA PREMISSA DE QUE SEU CRÉDITO SERIA INCONTROVERSAMENTE EXTRACONCURSAL, TENTA ASSEGURAR QUE OS RECEBÍVEIS DAS RECUPERANDAS SE REVERTAM À SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO, AO MESMO TEMPO EM QUE DESEJA PERMANECER ARROLADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA PARA, NA HIPÓTESE INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS, ESTEJA DESDE LOGO ASSEGURADO O ADIMPLEMENTO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 4. EVIDENTE TENTATIVA DO AGRAVANTE DE RECEBER UM TRATAMENTO JURÍDICO HÍBRIDO NÃO ALBERGADO PELA LEI 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50441048420208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-11-2020) (Grifo nosso)*

Necessário esclarecer que o passivo extraconcursal decorrente de alienação fiduciária será alvo de negociação imediata.

## 6.2 – DAS DÍVIDAS COM BANCOS COOPERATIVOS

É praxe dos bancos intitulados cooperativas de crédito usarem e abusarem dos benefícios de serem bancos, mas não terem menor pretensão de sujeição ao ônus de ser banco, de forma que sempre recorrem ao conceito do ato cooperativo para se esquivar de quaisquer procedimentos que lhes desfavoreçam.

**Importante ressaltar que bancos intitulados “cooperativas de crédito” devem se sujeitar aos procedimentos da Lei 11.101/2005 por fornecerem serviço para qualquer pessoa captada por mídias pagas e não para uma comunidade que se beneficia com isso. Ademais, aplicam juros de mercado, são tributados por suas operações, obedecem a regulamentos do Banco Central do Brasil e se utilizam de Leis Federais aplicáveis somente aos bancos.**

Por mais que sustentem diversos dispositivos esse argumento se deve, principalmente, mas não unicamente, ao texto do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, vejamos:

*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Entretanto, tais comandos normativos **não se dirigem às cooperativas de crédito**, por serem consideradas “instituições financeiras” (artigo 1º, LC 130/2009), como já dito, uma vez que a inserção do presente texto no §13 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 se aplicam somente aos atos cooperativos que não são realizados por instituição financeira.

Já a Lei Complementar 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito está saindo dos limites previstos na lei das cooperativas** (Lei 5.764/1971) para obter vantagens que não são parte do sistema cooperativo.

Para contextualizar, imprescindível que se mencione, mais uma vez, o ato cooperativo, pois a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005, determinou, com a inclusão do §13, no art. 6º do referido diploma, que os créditos decorrentes de ato cooperativo não se submetem ao regime recuperacional. À propósito, coleciono, *in verbis*:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*

**§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1970, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.** (Grifei)

Entretanto, necessária parcimônia ao interpretar o referido dispositivo<sup>27</sup>:

*De acordo com o art. 6º, §13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971).*

*Essa norma foi inserida pela reforma de 2020. Trata-se de comando legal que precisa ser examinado com cuidado. Em primeiro lugar, as cooperativas, sociedades não empresárias por força de lei (Código Civil, art. 982, parágrafo único), não acessam, como regra, os regimes da LREF – ou seja, não podem utilizar os institutos recuperatórios, tampouco estão sujeitas à falência.*

*Destarte, a norma em referência não diz respeito às obrigações devidas pelas cooperativas aos seus cooperados, mas o contrário: cuida de eventuais dívidas dos cooperados frente às cooperativas. Em razão disso, se um cooperado ajuizar recuperação judicial – evidentemente que, para isso, ele precisa ser empresário –, suas obrigações frente às cooperativas, desde que oriundas de atos cooperativos, não sofrem os efeitos do regime recuperatório.*

*O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), **o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.***

*Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados.* (Grifamos)

---

<sup>27</sup> Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luis Felipe, & Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 - 4ª ed. re. atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023, p.643.

Logo, o argumento de afastar o ato cooperativo dos efeitos da recuperação judicial diz respeito às peculiaridades e condições em que este é firmado, não se confundindo com as operações financeiras ordinárias realizadas no mercado.

Importante verificar, ainda, que a maioria das cédulas expressamente pontuam a sua submissão ao contido na Lei nº 10.931/2004, que, em seu artigo 26, prevê expressamente que apenas instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas podem emitir esses títulos, vinculados, por expressa determinação legal, operações financeiras de qualquer modalidade:

*Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

*§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*

*§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

Deixando ainda mais clara a necessidade de submissão das cooperativas aos efeitos da recuperação judicial, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADI 7442, incluiu cooperativas médicas no escopo recuperacional, mesmo tendo caráter puramente cooperativo, muito mais que os bancos cooperativos, pois lá sim, só estão vinculados entes relativos à área da saúde, diferente das cooperativas de crédito, onde qualquer pessoa pode ter acesso, descaracterizando totalmente a finalidade da cooperativa.

**Ademais, ao se analisar as operações financeiras das cooperativas de crédito vemos que são, na sua essência, operações de crédito que tem como objetivo único o empréstimo de recursos financeiros, com a finalidade, também única, da pura obtenção de lucro, essas ficam excluídas do ato cooperativo por força de Lei, pois, assim, deixa a “cooperativa” de exercer sua finalidade social estabelecida em Lei e passa a exercer uma atividade mercantil, que possui um regramento próprio, **regido por Lei Federal aplicável aos bancos**, dessa maneira **deve ser trada em igualdade de condições com as demais instituições financeiras e seguir o regulamento do BANCO CENTRAL DO BRASIL**, órgão regulador do mercado financeiro em nosso país, tendo seus créditos concursais como os demais credores, não fazer isso é prejudicar a universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial.**

## 7 – DOS PEDIDOS LIMINARES: TUTELAS DE URGÊNCIA

Para a concessão de tutelas de urgência, o Código de Processo Civil é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração a particularidade de sua atividade, já, quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente, também de buscas e apreensões de bens essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade

de constrição de bens de capital essenciais às atividades da demandante, resta evidenciada a urgência da manutenção da medida já concedida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária<sup>28</sup> quanto a proteção aos bens:

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a manutenção dos pedidos liminares já concedidos, bem como a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

#### 7.1 – DO STAY PERIOD E DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira de empresas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005. A esse respeito, a doutrina já se posicionou<sup>29</sup>:

*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifo nosso)*

Visando **equidade na relação entre credores e devedora**, urge o deferimento do processamento da recuperação judicial, implicando que seja concedida **a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais**

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

<sup>29</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

**180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei, período popularmente conhecido como *stay period*, íterim que também, segundo o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.**

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarada a essencialidade para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste Juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (Grifamos)*

O pedido feito nesse tópico **visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da parte autora como meio de satisfazer seus créditos de maneira antecipada, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores**, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade.

**Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da requerente, sem distinção, devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito aos bens essenciais para as atividades empresárias, da forma como já deferida pelo Meritíssimo Juízo.**

O risco de constrição dos bens é iminente. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente **postula a manutenção da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da requerente, mas principalmente os veículos e equipamentos constantes da listagem abaixo, mais bem descritos no ANEXO L (OUT13).**

PLACA	RENAVAN	ESPECIFICAÇÃO
MDU1C75	00928210065	SEMIRREBOQUE FACCHINI, SRF TT PARA TRANSPORTE DE TORAS DE MADEIRA, COR PRETA.

MKI7B60	00906358310	SEMIRREBOQUE RANDON, SR CA MODELO PRANCHA, COR CINZA.
MKI7B90	00906359155	SEMIRREBOQUE RANDON, SR CA MODELO PRANCHA, COR CINZA.
NFK2E99	00814646085	SEMIRREBOQUE RANDON, SR CA PARA TRANSPORTE DE TORAS DE MADEIRA, COR PRETA.
RLA5B33	01259762570	CAMINHÃO TRATOR DAF, XF FTT 530 SSC, CABINE ESTENDIDA, COR AZUL, DIESEL.

Também os equipamentos pesados:

ESPECIFICAÇÃO	MARCA	MODELO
GUINDASTE FLORESTAL COM GARRA FLORESTAL 0,40M <sup>3</sup> , MONTADO SOBRE CARRETA CARREGADEIRA DE TORAS.	IMAP	IMF
PÁ CARREGADEIRA MOTOR 6021F042033 COR AMARELA, DIESEL.	SDLG	L936
TRATOR AGRÍCOLA PLATAFORMADO, MOTORPMD102059, MONOBLOCO 9AGT2006JPC017432, COR AMARELA.	VALTRA	A950R 4X4

Todos os bens acima listados são pertencentes à empresa e são de uso cotidiano no trabalho com a madeira, seja em seu carregamento, processamento ou movimentação, pois com a falta de qualquer deles o faturamento restará ainda mais prejudicado, de modo que urge a declaração de essencialidade.

**Requer seja deferida, de maneira liminar, a manutenção da posse da totalidade dos bens para a requerente, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresarial e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise, visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.**

#### 7.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

***II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)***

Portanto, apesar de a questão tributária não ser motivo de crise, **requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.**

#### 7.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Como não poderia ser diferente, bloqueio ou retenção de valores contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, valores referentes às dívidas em discussão no âmbito recuperacional não podem ser objeto de constrição de valores, tal como demonstra o posicionamento dos Tribunais de Justiça Estaduais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE*

DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO DE UM DOS CREDORES. **INSURGÊNCIA QUANTO À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS E A RETENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS OU RECEBÍVEIS, A ABSTENÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RESTRINGIR SERVIÇOS DE ACESSOS OU DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E SUSPENDEU OS EFEITOS DOS PROTESTOS CAMBIAIS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES RELATIVAS A DÉBITOS DE TÍTULOS OU CONTRATOS EMITIDOS OU VENCIDOS ANTERIORMENTE A 03-21-2019. RAZÕES RECURSAIS QUE DISTORCEM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO JUDICIAL QUE NÃO ESTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA A TODO E QUALQUER CRÉDITO DA RECUPERANDA. PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES SUSPENSOS NÃO POR CAUSA DO MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO, MAS PELA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA PARA CONFERIR EFETIVIDADE AO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE RECUPERAÇÃO. TESE RELATIVA ÀS TRAVAS BANCÁRIAS. FUNDAMENTOS INVOCADOS QUE NÃO SE PRESTAM A AMPARAR A PRETENSÃO DO BANCO AGRAVANTE. CREDOR QUE RECONHECE O CARÁTER CONCURSAL E QUIROGRAFÁRIO DE SEU CRÉDITO. PRECEDENTES CITADOS NO RECURSO QUE DIZEM RESPEITO A CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004003-69.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-03-2021). (Grifo nosso)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PAR CONDITIO CREDITORUM E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 1. No presente caso, pretende a parte agravante, instituição financeira credora de empresa em recuperação judicial, a reforma da decisão recorrida, para que a recorrente não seja obrigada a creditar na conta da agravada o valor do seu crédito de R\$ 29.340,58. 2. Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade. 3. Com isso em mente, um primeiro ponto que merece ser ressaltado é que a parte agravante, **em nenhum momento, alega que seu crédito seria extraconcursal e, além disso, não faz prova de que seu crédito estaria previsto em alguma das exceções dos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.** 4. Desse modo, caso fosse permitido que créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que é incontroverso no caso dos autos, sejam extirpados do concurso de credores quando, inclusive, já arrolados no rol de credores, estar-se-ia afrontando o princípio da **par conditio creditorum**. 5. Ademais, com a retenção de valores que representam o faturamento da recuperanda, viola-se o princípio da preservação da empresa, o qual está insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

*DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078051117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-10-2018) (Grifo nosso)*

**Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, ao menos até a publicação do edital do artigo 7º, §2º da LREF ou do julgamento de eventuais incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.**

**Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como prestação mensal aos contratados, água, luz, impostos, telefone, aluguel, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.**

**Sendo assim, é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da demandante a estas contas, conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a requerente precisa dos acessos às suas movimentações financeiras, o que não pode ser objeto de bloqueios.**

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho<sup>30</sup>, possui a mesma compreensão quando afirma que *“é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento”*, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a autora tem de poder acessar os valores referidos.

Assim, visando preservar a *par conditio creditorum*, **requer que não sejam permitidas constrições referentes às dívidas concursais, bem como quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas sejam imediatamente liberadas em favor da empresa titular**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

BANCO	TITULAR	AGÊNCIA	CONTA
BANCO BRADESCO S.A.	CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	01609	0021184-2
COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO	CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	3069-4	211.981-1
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC	CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	2602	22700-4

**A medida se refere a atos constitutivos que poderão ser promovidos pelos credores BANCO BRADESCO S.A., CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC, FELISBINO BOEIRA, INPRELL INDÚSTRIA DE PREGOS LINSE LTDA, JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMÉRCIO DE PRESERVANTES LTDA, LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, RAZERA AGRICOLA LTDA, RAFAEL FELIPE PERSIO LTDA, RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA, BENORTE INDUSTRIA DE PREGOS LTDA EPP, FABRICA DOS**

<sup>30</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

**COMPENSADOS ATACADISTA LTDA ME, MSIM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, PRODIG SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA ME e RB RECAPAGENS BLUMENAU LTDA EPP, referentes às dívidas concursais com fato gerador anterior ao ajuizamento do presente procedimento.**

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que estes credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

#### 8 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências prevê que o Ministério Público tem legitimidade para (a) impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º; (b) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º; e (c) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º.

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convalidação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

#### 9 – DA CONCLUSÃO

A demandante vem ao Judiciário requerer o procedimento recuperacional para viabilizar a negociação do passivo concursal e extraconcursal, com a garantia de que poderá continuar operando para viabilizar seu soerguimento, pois, apesar da crise narrada, tem pleno entendimento de que possui capacidade de produção para adimplir suas dívidas.

Assim, necessita do procedimento recuperacional e junta nos anexos demonstrativos das características da empresa devedora, farta documentação que atende os requisitos de Lei, mas que podem ser complementados, caso for o entendimento de Vossa Excelência.

#### 10 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul;
- b) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinada:



- 1) **A suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;**
  - 2) **Seja reconhecida a essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos no item “7.1”, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração de essencialidade dos veículos de placas MDU1C75, MKI7B60, MKI7B90, NFK2E99, RLA5B33 e o GUINDASTE FLORESTAL IMAP IMF, PÁ CARREGADEIRA SDLG L936 e TRATOR AGRÍCOLA VALTRA A950R, todos de propriedade da requerente, discriminados no ANEXO L (OUT13);**
  - 3) Dispensar a empresa demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
  - 4) Seja expedido ofício para o BANCO BRADESCO S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerentes referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, **sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;**
  - 5) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias: BANCO BRADESCO S.A. (237), agência 01609, conta 0021184-2; COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO (756), agência 3069-4, conta 211.981-1 e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC (748), agência 2602, conta 22700-4, todas de propriedade da requerente, se possível expedindo ofício para os bancos listados para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais listados no ANEXO D (OUT5), sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido, uma vez que as dívidas estão sendo discutidas em âmbito recuperacional;**
- c) **Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial da empresa requerente CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 12.338.686/0001-04, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;**
- d) **A nomeação de Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LRF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;**

- e) A concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- f) A determinação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- g) A determinação da expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- h) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- i) Concessão de justiça gratuita ou parcelamento de custas via boleto bancário.
- j) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, **EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A e OAB/RS 72.068, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBAIRRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$1.247.391,05 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado após análise da Administração Judicial.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Barra Velha/SC, 18 de fevereiro de 2025.

Peterson Ferreira Ibairro  
OAB/SC 57.127

Jociane de Paula Ibairro  
OAB/RS 82.516B

Edegar Adolfo de Paula  
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A